

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2008, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico integrante da Carreira de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2008, de autoria do ilustre Senador MÃO SANTA, cuja ementa é citada acima.

Estabelece a proposição que a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes da Categoria Funcional de Médico dos Órgãos do Poder Judiciário da União é de quatro horas diárias e corresponde ao vencimento básico fixado em lei para o cargo de Analista Judiciário da Carreira Judiciária – Especialidade Medicina.

Ademais, o PLS determina que os servidores em questão poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada dupla com remuneração acrescida de trinta e cinco por cento do respectivo vencimento básico, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O eminent autor justifica a proposição em vista da decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.329, de 2006, no qual aquela Corte entendeu que a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências,* não se aplica aos médicos do Poder Judiciário.

Impor-se-ia, daí, continua Sua Excelência, a necessidade, em nome da isonomia, de estender a esses profissionais as mesmas normas constantes daquele diploma legal, *considerando que, além da formação acadêmica idêntica e qualificação profissional com o indispensável registro no Órgão de Classe (CRM), as atividades dos profissionais da saúde obedecem a padrão ético e científico único em todos os Poderes da República.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É inegável a pertinência da preocupação externada pelo nobre autor da proposição sob exame.

Efetivamente, a decisão de nossa Corte de Contas implica tratamento diferenciado entre os médicos do Poder Judiciário e do Poder Executivo da União. Essa evidente violação do princípio constitucional da igualdade gera grande intranquilidade àqueles primeiros profissionais.

Trata-se de questão cujo equacionamento se impõe, com urgência.

É exatamente o que faz, de forma adequada e serena, o presente projeto, cuja aprovação se impõe a esta Casa.

Ademais, a aprovação da proposta irá homenagear o princípio da igualdade, que se destaca entre os direitos e garantias individuais, o primeiro deles, aquele que informa e dá o sentido para os demais.

Assim, opinamos pela aprovação do PLS nº 264, de 2008, para que possamos dar aos profissionais médicos do Poder Judiciário o tratamento que merecem, regularizando a sua situação e valorizando o seu trabalho.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 264, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator